

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 18 / 04 / 19

Pág. 96 Col. 2

Conferido Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19 / 04 / 2019

Pág. 133 Col. 4

Conferido Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

A Comissão de Saúde, Promoção e Social, Trabalho e Mulher

Em 22/04/19 às 12:30

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

Em 23/04/2019 às 10:52

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 24 / 04 / 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue anexo 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 13219, em 24 / 10 / 19

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Téc. Administrativo



folha nº 13 do Projeto
01-411 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RE 11.392 SGP. 12

PARECER Nº 2010/2019. DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2018.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Isac Felix, dispõe sobre a colocação de anteparo para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos e dá outras providências.

A presente propositura pretende determinar que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam frutas e verduras coloquem anteparo, com isolamento entre estes alimentos e o piso para que não tenham contato direto com o chão.

De acordo com o projeto de lei, o isolamento deverá ser feito por meio de anteparo de papelão descartável ou material plástico, lavável e passível de higienização, observadas as normas próprias da vigilância sanitária, para que seja evitado o contato entre os alimentos e elementos ou agentes que possam contaminá-los, uma vez que, conforme justificativa do autor, nem sempre os estabelecimentos que comercializam produtos de hortifrúti utilizam as formas corretas de disposição e asseio, o que expõe esses produtos a elevados riscos de contaminação. Nesse sentido, a finalidade da colocação de anteparo para os alimentos é a garantia da não contaminação. O descumprimento da lei motivará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00, dobrado na reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer **favorável**.

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, porém cumpre ressaltar que os estabelecimentos comerciais, devem observar os dispositivos da Portaria 2619/11 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS a qual estabelece que os alimentos devam estar dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza, sendo que no item 2.4.5 estabelece que :

"2.4.5. Os pisos devem ser revestidos com material liso, antiderrapante, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente ao uso e aos produtos de limpeza e desinfecção. Devem ter inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada. Não é permitida a utilização de papelão, tapetes, carpetes ou outros materiais não sanitários para forração de pisos".

Pelo exposto, **favorável** é nosso parecer. Entretanto, visando adequar o texto ao dispositivo da Portaria 2619/11 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, fundamentalmente os artigos 1º e

2º, oferecemos o substitutivo aduzido a seguir:

Relatório 2397/2019



SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2018.**

Dispõe sobre a colocação de estrados para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão providenciar o isolamento entre estes alimentos e o piso para que estes não tenham contato direto com o chão.

Art. 2º O isolamento disposto no artigo 1º, devera ser feito por meio da colocação de estrados com acabamento liso, antiderrapante, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente aos uso e aos produtos de limpeza e desinfecção, devendo possuir inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão adotar as medidas necessárias para manter tais estrados limpos e adequados para a conservação de verduras e frutas, em conformidade com normas próprias de vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 5º A multa prevista nesta Lei deverá ser reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o *caput* deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos alcançados por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 14 do Proc.
01.411 de 2019
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11/391 / SGP. 12

Art. 7 ° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8 ° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23/10/2019.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI


JULIANA CARDOSO


NOEMI NONATO


GILBERTO NATALINI
relator


MILTON FERREIRA


PATRÍCIA BEZERRA